

RESOLUÇÃO Nº 2828

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de agências de fomento.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n°. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de março de 2001, com base no art. 4°, inciso VIII, da referida lei e no art. 1°, parágrafo 2°, da Medida Provisória n°. 2.139-64, de 27 de março de 2001,

RESOLVEU:

- Art. 1º Estabelecer que dependem de autorização do Banco Central do Brasil a constituição e o funcionamento de agências de fomento sob controle acionário de Unidade da Federação, cujo objeto social é financiar capital fixo e de giro associado a projetos na Unidade da Federação onde tenham sede.
 - § 1º Para efeito do disposto nesta Resolução:
 - I Unidades da Federação são os Estados e o Distrito Federal;
- II projetos são empreendimentos que visem à ampliação ou à manutenção da capacidade produtiva de bens e serviços, previstos em programas de desenvolvimento econômico e social da Unidade da Federação onde tenham sede.

(§ 1º com redação dada pela Resolução 3.757, de 1º/7/2009).

- § 2º As agências de fomento devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, nos termos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- § 3º A expressão Agência de Fomento, acrescida da indicação da Unidade da Federação controladora, deve constar obrigatoriamente da denominação social da instituição de que trata este artigo.
- § 4º A concessão, por parte do Banco Central do Brasil, de autorização para o funcionamento de agência de fomento está condicionada ao atendimento das disposições constantes do Regulamento Anexo I à Resolução nº. 2.099, de 17 de agosto de 1994, e regulamentação complementar.
- § 5º As agências de fomento integram o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgãos vinculados auxiliares.
- § 6° As agências de fomento não podem ser transformadas em qualquer outro tipo de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- § 7º O Banco Central do Brasil autorizará a constituição de uma única agência de fomento por Unidade da Federação.



- Art. 2º As agências de fomento podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:
 - I fundos e programas oficiais;
 - II orçamentos federal, estaduais e municipais;
- III organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de desenvolvimento;
- IV captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças
 (DIM).

Parágrafo único. A agência de fomento, para captar recursos provenientes de organismos e instituições financeiras internacionais de desenvolvimento, nos termos do inciso III, deve deter, em pelo menos uma agência internacional avaliadora de risco, dentre aquelas de maior projeção, classificação de risco correspondente a grau de investimento ou, ao menos, igual àquela obtida pela União, nessa mesma agência.

(Artigo 2º com redação dada pela Resolução 3.757, de 1º/7/2009).

- Art. 3º As agências de fomento podem realizar, na Unidade da Federação onde tenham sede, as seguintes operações e atividades, observada a regulamentação aplicável em cada caso:
 - I financiamento de capitais fixo e de giro associado a projetos;
- II prestação de garantias em operações compatíveis com o objeto social descrito no art. 1°;
 - III prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro;
- IV prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- V aplicação de disponibilidades de caixa em títulos públicos federais, inclusive por meio de operações compromissadas de que trata a Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006;
 - VI cessão de créditos;
- VII aquisição, direta ou indireta, inclusive por meio de fundos de investimento, de créditos oriundos de operações compatíveis com o objeto social descrito no art. 1°;
- VIII participação acionária, direta ou indireta, no País, em instituições não financeiras, observadas as seguintes condições:
 - a) não se configure a condição de acionista controlador;

Resolução nº 2828, de 30 de março de 2001

- b) a empresa não seja controlada, direta ou indiretamente, por Unidade da Federação; ou
 - c) a Unidade da Federação não tenha influência significativa na empresa;
 - IX swap para proteção de posições próprias;
 - X operações de crédito rural;
- XI financiamento para o desenvolvimento de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, inclusive a pessoas físicas;
 - XII operações específicas de câmbio autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
 - XIII operações de arrendamento mercantil financeiro:
- a) contratadas com o próprio vendedor dos bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas; e/ou
- b) realizadas com recursos provenientes de instituições públicas federais de desenvolvimento.
- § 1º Excepcionalmente, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum, as agências de fomento podem prestar assistência a programas e projetos desenvolvidos em estado limítrofe à sua área de atuação.
- § 2º A realização de operações de câmbio e de arrendamento mercantil depende de autorização do Banco Central do Brasil, exigindo-se os seguintes acréscimos de capital realizado e de patrimônio líquido ao valor estabelecido no art. 5º:
- I R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para operar no mercado de câmbio;
- II R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), para a realização de operações de arrendamento mercantil, com redutor de 30% (trinta por cento) para as agências de fomento sediadas fora dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

(Artigo 3º com redação dada pela Resolução 3.757, de 1º/7/2009).

- Art. 4° Às agências de fomento são vedados:
- I o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;
 - II o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;
- III a captação de recursos junto ao público, inclusive de recursos externos, ressalvado o disposto no inciso III do art. 2º;

Resolução nº 2828, de 30 de março de 2001

IV - a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositante ou depositária, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2°. (Redação dada pela Resolução 3.757, de 1°/7/2009).

V - Revogado. (Revogado pela Resolução 3.757, de 1º/7/2009)

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Resolução 3.757, de 1º/7/2009).

- Art. 5° As agências de fomento devem observar limites mínimos de capital realizado e Patrimônio de Referência (PR) de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).
- Art. 6° As agências de fomento devem constituir e manter, permanentemente, fundo de liquidez equivalente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do valor de suas obrigações, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se obrigações os valores registrados no passivo circulante, as coobrigações por cessão de crédito e as garantias prestadas. (Incluído pela Resolução 3.757, de 1°/7/2009).

- Art. 7°. Revogado. (Artigo revogado, a partir de 1°/7/2008, pela Resolução 3.490, de 29/8/2007).
- Art. 8º Aplicam-se às agências de fomento as mesmas condições e limites operacionais estabelecidos para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na legislação e regulamentação posteriores relativas ao Sistema Financeiro Nacional, no que não conflitarem com o disposto nesta Resolução.
- Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, podendo, inclusive, alterar os valores estabelecidos nos arts. 6º e 7º.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil deverá comunicar ao Conselho Monetário Nacional qualquer alteração dos valores de que trata o caput.

- Art. 10. As agências de fomento em funcionamento na data da entrada em vigor desta Resolução terão prazo, até 31 de dezembro de 2002, para adaptação às disposições dos arts. 1°, §§ 3°, 4°, inciso V, e 8°, nesse último caso, tão-somente no que se refere aos limites operacionais.
 - Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Ficam revogadas, a Resolução nº. 2.574, de 17 de dezembro de 1998, e a Circular nº. 2.818, de 24 de abril de 1998.

Brasília, 30 de março de 2001.

Arminio Fraga Neto Presidente



Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.